

**LEI MUNICIPAL Nº 903 DE 22 DE ABRIL DE 2025**

**APROVADO**  
Sala das Seções

Em 14 / 04 / 2025

“Regulamenta o recolhimento e rateio de honorários advocatícios entre os servidores que exercem a função de advogado público neste ente municipal e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos advogados públicos do Município de Rio Branco/MT, decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais e extrajudiciais, regem-se por esta lei.

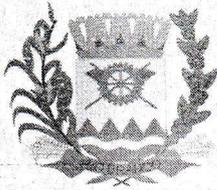
§1º - As receitas decorrentes de honorários sucumbenciais serão destinadas exclusivamente aos procuradores jurídicos municipais que atuem em cargos de provimento efetivo.

§2º - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§3º - Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou cobrados extrajudicialmente, são encargos do devedor.

**Art. 2º.** Os honorários devidos em virtude de liquidação extrajudicial dos débitos decorrentes de execução fiscal, desde que já proposta, incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da execução fiscal a que se referirem.

§1º - Todo e qualquer acordo administrativo, inerente a débitos já ajuizados, só poderá ser realizado após o pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo.



§2º - Os servidores responsáveis pela celebração dos acordos administrativos deverão juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - Os demais honorários serão calculados no valor arbitrado em juízo.

**Art. 3º.** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Rio Branco/MT e serão rateados de forma igualitária entre os procuradores jurídicos efetivos.

**Parágrafo único:** Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer advogado público do Município, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

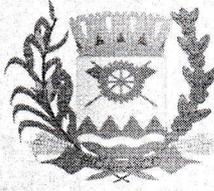
**Art. 4º.** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de resgate dos valores mediante transferência em conta do servidor.

**Parágrafo único:** A ausência de conta específica que trata o art. 3º desta lei, fica autorizado o procurador municipal receber as verbas sucumbências via alvará judicial ou depósito em sua conta.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Finanças deverá informar aos procuradores jurídicos do Município, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

§1º - Os honorários pagos administrativamente serão depositados na conta a que alude o artigo anterior, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos, depósito ou transferências bancárias.

§ 2º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Rio Branco/MT, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos procuradores jurídicos.



**Art. 6º.** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, nos seguintes casos:

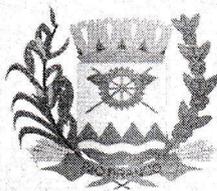
- I - Em licença por interesse particular;
- II - Em licença para campanha eleitoral;
- III - Em exercício de mandato eletivo;
- IV - Em licença para o serviço militar;
- V - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI - Em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VII - Quando cedido a outro poder ou ente;
- VIII - Licenciado para desempenho de mandato classista.

**Art. 7º.** Os procuradores jurídicos do Município continuarão percebendo os honorários advocatícios no caso:

- I - Licença por motivo de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II - Licença por acidente de serviço;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gozo de férias;
- VI - Licença prêmio
- VII - Afastados por licença para capacitação.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 8º.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pelo Município a qualquer título.



PREFEITURA DE

**Rio Branco**

*Cuidando da nossa gente e do que é nosso!*

GESTÃO 2025/2028

**GABINETE DO  
PREFEITO**

**Art. 9º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 10.** Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei ou se incorporam aos proventos de inatividade.

§1º - A remuneração paga aos advogados públicos com a percepção de honorários não podem ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 2º - As parcelas de cunho indenizatório não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

§ 3º - Na eventualidade de remanescer saldo em conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §1º acima, os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurando-lhes a mesma destinação.

**Art. 11.** Os beneficiários de que trata esta lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

**Art. 12.** Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 13.** Qualquer procurador do Município, ocupante de cargo de provimento efetivo, tem legitimidade para fiscalizar a conta em que depositados os honorários sucumbenciais.

**Art. 14.** Os casos omissos relacionados à aplicação desta lei poderão ser regulados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA DE  
**Rio Branco**

*Cuidando da nossa gente e do que é nosso!*  
GESTÃO 2025/2028

**GABINETE DO  
PREFEITO**

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 786/2020.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO ESTADO DE  
MATO GROSSO**, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

**PABOLLO VICTOR  
BATISTA**

Assinado de forma digital por  
PABOLLO VICTOR BATISTA

**SIMAN:04065750105**

SIMAN:04065750105

Dados: 2025.04.22 16:27:45 -04'00'

**PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN**

Prefeito Municipal

**1 – Da Nomeação**

1.1. Para contratação, o candidato deverá apresentar fotocópia, que comprove o que segue abaixo:

1.1.1. Original e Cópia da Carteira de Identidade;

1.1.2. Original e Cópia Título de Eleitor e Certidão de Regularidade expedida pelo TRE;

1.1.3. Original e Cópia do CPF;

1.1.4. Original e Cópia do Certificado de Reservista, ou documento equivalente, ou ainda dispensa de incorporação (se do sexo masculino);

1.1.5. Comprovante de endereço atualizado;

1.1.6. Original e Cópia da Certidão de Nascimento ou Comprovante do estado civil (casado), união estável (declaração de união estável com assinatura dos dois);

1.1.7. Cópia do Cartão de Cadastramento do PIS/PASEP;

1.1.8. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;

1.1.9. Original e Cópia do Diploma ou dos documentos que comprovem a escolaridade exigida para a função;

1.1.10. Carteira de Habilitação (no caso de exigência de função);

1.1.11. Declaração de bens e valores que compõe seu patrimônio;

1.1.12. Declaração de não acumulação remunerada ou não, de cargos, funções e empregos públicos e quando houver a acumulação a declaração de compatibilidade de cargo, empregos ou funções e horários, conforme disposto do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;

1.1.13. Certidão de Tributos Municipais (Prefeitura Municipal de Rio Branco-MT);

1.1.14. Certidão ou atestado, que comprovem estar apto ao exercício da função (expedido pelo órgão de classe respectivo- curso superior);

1.1.15. Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos, no caso de estudante de nível superior, para fins de cadastro de dependentes;

1.1.16. Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 (quatorze) anos;

1.1.17. Declaração de não ter sofrido, no exercício da função pública, penalidades impeditivas de assumir função pública;

1.1.18. Exame Médico Pré-Admissional, sob a responsabilidade do candidato, que concluirá quanto à sua aptidão física e /ou mental para o exercício da função.

**CARGO: PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM PEDAGOGIA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	LOTAÇÃO/ SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
27º	Amanda Almeida da S. Barroso	1120	SEDL
28º	Lauriane de Oliveira M. Silva	1820	SEDL

**CARGO: PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA**

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	LOTAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2º	Adriel Henrique S. Oliveira	2180	SEDL

**CARGO: PROFESSOR COM FORMAÇÃO EM LETRAS**

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	LOTAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3º	Eva Vieira Ferreira	2370	SEDL

**CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL- PERFIL EM DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	LOTAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

18º	Eliane Rodrigues Zanette	2420	SEDL
19º	Laiza Souza Barbosa	1990	SEDL

**CARGO: APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL- INFRAESTRUTURA ESCOLAR (LIMPEZA)**

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	INSCRIÇÃO	LOTAÇÃO/SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
6º	Charlene Machado dos Santos	2490	SEDL

Rio Branco, 22 de abril de 2025.

PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN

Prefeito Municipal

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO  
LEI MUNICIPAL Nº 903 DE 22 DE ABRIL DE 2025****LEI MUNICIPAL Nº 903 DE 22 DE ABRIL DE 2025**

“Regulamenta o recolhimento e rateio de honorários advocatícios entre os servidores que exercem a função de advogado público neste ente municipal e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos advogados públicos do Município de Rio Branco/MT, decorrentes de sucumbência nos feitos e acordos judiciais e extrajudiciais, regem-se por esta lei.

§1º - As receitas decorrentes de honorários sucumbenciais serão destinadas exclusivamente aos procuradores jurídicos municipais que atuem em cargos de provimento efetivo.

§2º - Os valores dos honorários não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

§3º - Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário ou cobrados extrajudicialmente, são encargos do devedor.

**Art. 2º.** Os honorários devidos em virtude de liquidação extrajudicial dos débitos decorrentes de execução fiscal, desde que já proposta, incidirão no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da execução fiscal a que se referirem.

§1º - Todo e qualquer acordo administrativo, inerente a débitos já ajuizados, só poderá ser realizado após o pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo.

§2º - Os servidores responsáveis pela celebração dos acordos administrativos deverão juntar cópia do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao acordo realizado para o fim de que seja possível aos interessados realizar ampla fiscalização quanto ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º - Os demais honorários serão calculados no valor arbitrado em juízo.

**Art. 3º.** Os honorários sucumbenciais serão depositados em conta específica de titularidade do Município de Rio Branco/MT e serão rateados de forma igualitária entre os procuradores jurídicos efetivos.

**Parágrafo único:** Caso seja expedido alvará judicial em nome de qualquer advogado público do Município, seu beneficiário providenciará o depósito total dessa quantia na conta específica no prazo máximo de 05 (cinco) dias, da retirada do alvará judicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor levantado, e demais acréscimos de juros e correções.

**Art. 4º.** O repasse referido no artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, através de resgate dos valores mediante transferência em conta do servidor.

**Parágrafo único:** A ausência de conta específica que trata o art. 3º desta lei, fica autorizado o procurador municipal receber as verbas sucumbenciais via alvará judicial ou depósito em sua conta.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Finanças deverá informar aos procuradores jurídicos do Município, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

**§1º** - Os honorários pagos administrativamente serão depositados na conta a que alude o artigo anterior, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos, depósito ou transferências bancárias.

**§ 2º** Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome do Município de Rio Branco/MT, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos procuradores jurídicos.

**Art. 6º.** Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito, nos seguintes casos:

- I - Em licença por interesse particular;
- II - Em licença para campanha eleitoral;
- III - Em exercício de mandato eletivo;
- IV - Em licença para o serviço militar;
- V - Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI - Em cumprimento de penalidade de suspensão;
- VII - Quando cedido a outro poder ou ente;
- VIII - Licenciado para desempenho de mandato classista.

**Art. 7º.** Os procuradores jurídicos do Município continuarão percebendo os honorários advocatícios no caso:

- I - Licença por motivo de saúde do próprio servidor ou de sua família;
- II - Licença por acidente de serviço;
- III - Licença maternidade;
- IV - Licença paternidade;
- V - Gozo de férias;
- VI - Licença prêmio
- VII - Afastados por licença para capacitação.

**Parágrafo único.** Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

**Art. 8º.** Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo ser retidos pelo Município a qualquer título.

**Art. 9º.** É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos servidores descritos nesta lei o direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

**Art. 10.** Os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese integralizarão os vencimentos dos servidores mencionados nesta lei ou se incorporaram aos proventos de inatividade.

**§1º** - A remuneração paga aos advogados públicos com a percepção de honorários não podem ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

**§ 2º** - As parcelas de cunho indenizatório não integram o cálculo do subsídio para fins de atendimento do parágrafo anterior.

**§ 3º** - Na eventualidade de remanescer saldo em conta, ao final de cada mês, em decorrência da observância ao §1º acima, os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurando-lhes a mesma destinação.

**Art. 11.** Os beneficiários de que trata esta lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data de publicação do respectivo ato.

**Art. 12.** Em caso de acordo judicial, os honorários sucumbenciais incidirão proporcionalmente sobre o montante acordado, não podendo estes serem objetos de negociação para sua redução.

**Art. 13.** Qualquer procurador do Município, ocupante de cargo de provimento efetivo, tem legitimidade para fiscalizar a conta em que depositados os honorários sucumbenciais.

**Art. 14.** Os casos omissos relacionados à aplicação desta lei poderão ser regulados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 786/2020.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

**PABOLLO VICTOR BATISTA SIMAN**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA

**PORTARIA N. 256/GABINETE/2025, 22 DE ABRIL DE 2025.**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rondolândia/MT, José Guedes de Souza, no uso de suas atribuições legais de que trata o Art. 70 da lei Orgânica do Município;

Considerando a Decisão Administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, acostada aos autos n. 00734/2022, de 12/12/2022.

Considerando que na Decisão Administrativa supramencionada ficou decidido pela instauração de processo administrativo para apurar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar em face da empresa Destak Construtora Eireli.

Considerando por fim que fosse nomeada Comissão por servidores públicos efetivos para a apuração dos fatos que levaram a Decisão Administrativa de instauração do procedimento administrativo.

RESOLVE:

**Art. 1º.** DETERMINAR a instauração de Processo Administrativo para Apuração de Infrações Administrativas cometidas pela licitante/contratada empresa Destak Construtora Eireli., CNPJ n. 17.\*\*\*.810/0001-\*\*, para apurar suposta infração administrativa descritas no Relatório Técnico Preliminar constantes na RNI que tramita no processo n. 44.406-5/2022.

**Art. 2º.** Fica a Comissão de Apuração de Infrações Administrativas cometidas por Licitante/Contratado da Administração Pública Municipal, responsável por proceder aos trâmites necessários para o fiel cumprimento da presente Portaria.

**Art. 3º.** NOMEAR a referida comissão nos termos da Decisão Administrativa n. 034/2022/GAB/PREFEITO, os servidores efetivos, que deverão conduzir os trabalhos a que se refere o caput do artigo 1º: **Presidente:** Selma de Oliveira Leonel, mat. n. 006; **Membros:** Gilberto Aguiar Peixoto, mat. n. 505 e Vanderleia Soares da Silva Partelli, mat. n. 280.

**Art. 4º.** A comissão receberá, incondicionalmente, a assessoria da Procuradoria Geral do Município, nos casos a qual requisitar.

**Art. 5º.** O prazo para conclusão dos trabalhos da referida comissão será de 60 (sessenta) dias, contados à partir da data da publicação desta Portaria.